



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11052.000298/2010-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.562 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MICHAEL SIMONI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%) – Súmula CARF 147.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

*Assinado digitalmente*

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-50.247 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação. apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 34/38).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente apenas revelou-se contra a aplicação da Multa Isolada pela ausência de recolhimento do carnê-leão e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A DRJ assim se pronunciou no sentido de que a questão a ser dirimida se concentra na cobrança da Multa exigida isoladamente (Multa Isolada) sobre os valores que deveriam ser recolhidos ao Tesouro Federal mensalmente, no curso de 2007, em antecipação ao ajuste anual, na forma do carnê-leão. A contestação é de suposta impossibilidade legal de cobrança cumulativa da Multa de Ofício (de 75%) aplicada sobre o Imposto Suplementar (IRRF) apurado com a Multa Isolada, de 50%, aplicada sobre os valores não recolhidos mensalmente na forma do carnê-leão.

Argumenta que a Multa Isolada de que ora se trata é de 50%, e não de 75%, e está prevista na Lei 9.430/96, art.44, II, como sanção especificamente relacionada com o inadimplemento da obrigação prevista na Lei 7.713/88, art. 8º.

Conclui (em resumo):

Assim, nos termos da lei formal regente, a autoridade lançadora agiu corretamente ao aplicar cumulativamente as multas previstas no inciso I e no inciso II, a .

Atenção, ao determinar-se, na Lei, que a Multa de 50% deve ser exigida isoladamente, ainda quando não se venha apurar imposto a pagar na declaração (anual) de ajuste, isso significa que a antecipação mensal no carnê leão, prevista na Lei 7.713/88, art.8º, é uma obrigação distinta, a qual existe sem depender de que haja, na DAA a ser entregue no ano seguinte, resultado de imposto a pagar no ajuste anual depois de que sejam compensados os valores recolhidos antecipadamente em face da obrigação legal imposta.

A sanção prevista isoladamente é pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento mensal na forma do carnê-leão, conforme determinado na lei regente.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, para que seja mantida a exigência da Multa Isolada de 50% aplicada nos termos da legislação regente.

A recorrente foi cientificada em 18/06/2015 (fl.87) e apresentou o seu recurso voluntário em 20/07/2015 (fls. 94).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que a multa isolada tem efeito confiscatório e cita a decisão do Supremo Tributário Federal conforme transcrevo:

05. De logo, é de se ver que a soma da multa de ofício, no percentual de 75%, adicionado ao percentual de 50% referente ao percentual da multa isolada sobre a falta de recolhimento do carnê leão, **no total de 125% sobre a mesma base de cálculo do tributo devido**, tem efeito confiscatório, conforme já decidido pela 2ª Turma do E. STF. no RE 748257 AgR/SE, em 06/08/2013, Agravante a União Federal, *verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.**

Cita decisões do Conselho de Contribuintes re culmina requerendo que a multa seja declarada inexigível.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O único questionamento, que restou na lide, refere-se a aplicação concomitante das multas isolada e a do lançamento de ofício.

Em relação ao fato, temos a Súmula CARF (vinculante) 147:

Súmula CARF 147 - Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Consequentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

José Roberto Adelino da Silva